

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1040, DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

CD/21158.14809-00

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1040, de 2021, onde couber, o seguinte artigo:

“Art.... A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguintes alterações:

“Art. 626. Incumbe às autoridades competentes do Ministério da Economia, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

Parágrafo único. Os Auditores-Fiscais do Trabalho serão competentes para a fiscalização a que se refere o presente artigo, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministério da Economia.” (NR)

“Art. 627.

- a) (Revogado.)
- b) (Revogado.)

I – quando ocorrer promulgação ou sanção de novas leis, ou expedição de regulamentos ou instruções ministeriais, será feita a instrução dos responsáveis quanto a esses atos, pelo período máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da publicação das normas;

II – quando se tratar de primeira inspeção em estabelecimentos ou locais de trabalho até 180 (cento e oitenta) dias após a sua inauguração;

III – quando se tratar de microempresa, empresa de pequeno porte e estabelecimento ou local de trabalho com até 20 (vinte) trabalhadores; ou

IV – em se tratando de infração à segurança e saúde do trabalhador de gradação leve, conforme regulamento do Ministério da Economia.

Parágrafo único. O benefício da dupla visita não será aplicado quando for constatada infração por:

I – falta de registro de empregado ou de anotação na CTPS, nos termos do art. 29 dessa Consolidação;

II – atraso no pagamento de salário;

III – atraso no recolhimento do valor devido ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS ou à Previdência Social;

IV – fraude, resistência ou embaraço à fiscalização;

V – acidente do trabalho;

VI – trabalho em condições análogas às de escravo; ou

VII – trabalho infantil.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda está baseada em dispositivos que constavam do projeto de lei de conversão à Medida Provisória nº 881, de 2019, conhecida como a MP da liberdade econômica. Tais dispositivos não chegaram a ser apreciados.

Julgamos, portanto, oportuno apresentar nossa emenda que altera os artigos 626 e 627 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

A mudança feita no art. 626 se restringe à nomenclatura. Não existe mais o Ministério do Trabalho, e as suas competências foram transferidas para o Ministério da Economia.

Da mesma forma, no parágrafo único desse artigo há menção a fiscais dos “Institutos de Seguro Social”, quando deveria mencionar, como propomos, os auditores-fiscais do trabalho.

O artigo 627, por sua vez, versa sobre o critério da dupla visita, o que significa que, em algumas hipóteses, o fiscal deve instruir a empresa sobre determinada infração e sobre as medidas que devem ser adotadas, ao invés de multá-la. O auditor-fiscal deve retornar ao estabelecimento para a segunda visita e, somente então, lavrar o auto de infração, caso a empresa não tenha tomado as medidas cabíveis.

Propomos ampliar as hipóteses de dupla visita, atualmente restritas à primeira inspeção de locais recém-inaugurados ou à alteração recente das normas trabalhistas.

Assim, estabelecemos a dupla visita para microempresas, empresas de pequeno porte e estabelecimentos ou locais de trabalho com até vinte trabalhadores. Esse tipo de empresa, muitas vezes, deixa de observar determinadas normas trabalhistas por desconhecimento ou falta de orientação jurídica adequada. É razoável a instrução e orientação antes de ser aplicada a multa.

Também foi acrescida a hipótese de dupla visita no caso de infração de gradação leve à segurança e saúde do trabalhador, que inúmeras vezes pode ser sanada, sem haver a necessidade de multa.

Agregamos às hipóteses já vigentes o prazo de cento e oitenta dias em que o critério da dupla visita deve ser observado a partir da publicação da nova norma ou da inauguração do estabelecimento.

Não se admite, outrossim, que haja a dupla visita, nos termos do parágrafo único do art. 627 proposto, quando a infração for por falta de registro de empregado ou de anotação na CTPS; atraso no pagamento de salário; atraso no recolhimento do valor devido ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou à Previdência Social; fraude, resistência ou embaraço à fiscalização; acidente do trabalho; trabalho em condições análogas às de escravo; ou trabalho infantil.

As alterações propostas atualizam a legislação trabalhista e se coadunam com as modernas práticas administrativas e de fiscalização. Contamos, portanto, com o apoio de nossos ilustres Pares a fim de aprovar a presente emenda.

Sala das Comissões, de abril de 2021.



Deputado JERÔNIMO GOERGEN

CD/21158.14809-00